

OAB/RJ-097813 APELANTE: ELCIO RODRIGUES CARVALHO ADVOGADO: MAGNOLIA CARVALHO DI MAIO OAB/RJ-105634 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Somente se presta esse recurso para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições, dele não podendo utilizar-se a parte para manifestar seu inconformismo com o julgado e pretender novo julgamento tampouco para fins de prequestionamento. Erro material. Errônea referência no dispositivo. Omissão configurada. Correção. Recurso da parte ré conhecido e desprovido e recurso da parte autora conhecido e provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração do réu e deu-se provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo autor, nos termos do voto do Relator.

147. APELAÇÃO 0012442-15.2013.8.19.0203 Assunto: Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0012442-15.2013.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00006456 - APELANTE: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB/RJ-164734 APELADO: PREMIUM DISTRIBUIDORA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA APELADO: RODRIGO DE SOUSA MACHADO APELADO: ALEXANDRE DE SOUSA MACHADO **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA, ASSINADA POR FUNCIONÁRIO DEVIDAMENTE IDENTIFICADO. FORMALIDADE PROCESSUAL SEGUIDA DE FORMA REGULAR. INÉRCIA DO INTERESSADO QUE, AINDA ASSIM, SE MANTÉM. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DO ARTIGO 485, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III do Novo Código de Processo Civil, é necessária a prévia intimação pessoal para que a parte dê impulso ao processo, consoante dispõe o §1º daquele mesmo dispositivo; 2. Formalidade devidamente observada no caso concreto. Extinção escorreita; 3. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

148. APELAÇÃO 0021739-69.2014.8.19.0087 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 1 VARA CIVEL Ação: 0021739-69.2014.8.19.0087 Protocolo: 3204/2017.00708537 - APELANTE: ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS APELANTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ADVOGADO: ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA OAB/RJ-179696 ADVOGADO: JULIANA ANTUNES VIEIRA OAB/RJ-200556 ADVOGADO: WANISIO GUIMARÃES DOS SANTOS OAB/RJ-188440 APELADO: POSITIVO TECNOLOGIA S A ADVOGADO: CARMEM LUCIA VILLAÇA DE VERON OAB/SP-095182 ADVOGADO: RODRIGO LUCAS DA SILVA PEREIRA DA GAMA ALVES OAB/RJ-147471 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO E FALHA DO SERVIÇO. QUESTÕES PRECLUSAS. MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL, TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROBLEMA QUE SE PROLONGOU POR MAIS DE 7 (SETE) MESES, ULTRAPASSANDO O LÍMITE DO MERO ABORRECIMENTO NÃO INDENIZÁVEL, HIPÓTESE DOS AUTOS QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 75, DO TJRJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO A QUO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) PARA O NÚCLEO FAMILIAR, QUE SE REVELA COMPATÍVEL COM AS BALIZAS DO MÉTODO BIFÁSICO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 343, DESTA EG. CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;" (Art. 18, §1º, inciso I, Lei 8.078/90); 2. "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação." (Verbete sumular nº 343, TJRJ); 3. In casu, restou preclusa o vício do produto e a falha na prestação do serviço, em razão da matéria devolvida a este Tribunal; 4. Parte autora adquiriu um tablet, no valor de R\$799,00 (setecentos e noventa e nove reais), que apresentou defeito, restando incontroverso que a situação se prolongou por mais de sete meses, sem que o vício tivesse sido sanado, ou mesmo que a empresa ré tenha procedido à troca do produto ou à devolução do valor pago, o que ocorreu somente após o ajuizamento da demanda; 5. Dano moral configurado. O fato de o problema não ter sido resolvido por mais de sete meses, ultrapassou o limite do mero aborrecimento não indenizável, decorrente das dificuldades cotidianas; o que afasta, na presente hipótese, a aplicação do enunciado sumular nº 75, deste Tribunal de Justiça; 6. Quantum indenizatório fixado pelo Juízo a quo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o núcleo familiar, que se revela compatível com as balizas do método bifásico, observadas as peculiaridades inerentes ao caso concreto. Inexistência de teratologia. Aplicação do verbete sumular nº 343, desta Eg. Corte; 7. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

149. APELAÇÃO 0005679-64.2015.8.19.0029 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MAGE VARA CIVEL Ação: 0005679-64.2015.8.19.0029 Protocolo: 3204/2018.00000318 - APE: MUNICIPIO DE MAGE PROC. MUNIC.: LUIZ ARTHUR OLIVEIRA MARTINEZ APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: EDUARDO MACCARI TELLES APDO: MARCOS ANTONIO DE MORAIS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO FAZER. INTERNAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS ENTES PÚBLICOS. VERBA SUCUMBENCIAL. ISENÇÃO DO ESTADO QUANTO AO PAGAMENTO DA TAXA. MUNICÍPIO QUE SOMENTE SE BENEFICIA NAS HIPÓTESES EM QUE FIGURAR NO POLO ATIVO. VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA DEFENSORIA. SUA ADEQUAÇÃO. ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO SUMULAR 182, TJRJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. "O Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais." (Enunciado sumular nº 145, TJRJ); 2. "Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional". (Enunciado sumular nº 182, TJRJ); 3. In casu, a obrigação do Estado ao pagamento da taxa judiciária configura hipótese de confusão ente credor e devedor, que deve ser rechaçada; 4. Isenção legal que não beneficia o Município quando ocupa o polo passivo da demanda; 5. Verba honorária limitada a meio salário mínimo, pela qual responde somente o ente público municipal, não havendo que se falar em solidariedade com o litisconsorte em se tratando de órgão pertencente a mesma pessoa jurídica de direito público; 6. Provimento do recurso do Estado, provido parcialmente o do Município. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro e deu-se parcial provimento ao recurso do Município de Magé, nos termos do voto do Relator.